



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494707 - GO (2019/0120485-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MAGALHAES
ADVOGADOS : CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES - GO017646
MARCELO TEIXEIRA SANTANA - GO036411
AGRAVADO : BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - GO012837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. FERIADO DE CARNAVAL. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INIDÔNEA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial, no entanto, ao julgar o REsp nº 1.813.684/SP

(acórdão publicado aos 18/11/2019), modulando os efeitos da decisão, assentou a possibilidade da comprovação posterior da tempestividade dos recursos interpostos até a sua publicação, em virtude do feriado de carnaval, por documento idôneo.

4. Todavia, apesar da documentação colacionada em relação à segunda-feira de Carnaval, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso, já que, mesmo considerando esse dia como feriado, sua interposição ocorreu fora do prazo.

5. O documento apresentado, por ser oriundo do Ministério de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não é apto para comprovar a ocorrência de feriados locais no Tribunal estadual, por não ser documento idôneo a esse desiderato.

6. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494707 - GO (2019/0120485-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MAGALHAES
ADVOGADOS : CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES - GO017646
MARCELO TEIXEIRA SANTANA - GO036411
AGRAVADO : BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - GO012837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. FERIADO DE CARNAVAL. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INIDÔNEA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agrado em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial, no entanto, ao julgar o REsp nº 1.813.684/SP (acórdão publicado aos 18/11/2019), modulando os efeitos da decisão, assentou a possibilidade da comprovação posterior da tempestividade dos recursos interpostos até a sua publicação, em virtude do feriado de carnaval, por documento idôneo.
4. Todavia, apesar da documentação colacionada em relação à segunda-feira de Carnaval, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso, já que, mesmo considerando esse dia como feriado, sua interposição ocorreu fora do prazo.
5. O documento apresentado, por ser oriundo do Ministério de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não é apto para comprovar a ocorrência de feriados locais no Tribunal estadual, por não ser documento idôneo a esse desiderato.
6. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES (MARIA) promoveu ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com repetição de indébito contra BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (BRB), narrando que passou a exercer a profissão de professora na Comarca de Pontalina/GO e ainda que, a partir de julho de 2014, passou a ser descontado de seu contracheque o valor de R\$ 620,66 (seiscentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), relativo a um empréstimo concedido pelo BRB. Alegou que não solicitou nenhum empréstimo da instituição financeira, não tendo, ademais, assinado nenhum contrato. Explicou que não tem costume de conferir seus contracheques, visto ser normal a ocorrência de alguns descontos em virtude de empréstimos consignados. Requereu, assim, a procedência dos pedidos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, tendo MARIA sido condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça.

A apelação interposta por MARIA não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. CONFISSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caso concreto demonstra que, a despeito do não comparecimento do réu na audiência, a contestação foi apresentada atempadamente (evento nº 3 ? anexo 012), o instrumento de procuração foi devidamente apresentado (anexo 013/014) e, inclusive, a autora ofereceu impugnação (evento nº 3 ? anexo 019), não havendo fundamento a amparar a alegação de revelia e confissão ficta. 2. A apelante teve amplo acesso ao acervo probatório e, tendo em conta que o juiz é o destinatário da prova, neste contexto a magistrada apresentou os fundamentos de sua convicção, demonstrando que o processo não dependia da realização da perícia para a solução da controvérsia. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (e-STJ, fl. 309).

Os embargos de declaração opostos por MARIA foram rejeitados.

Inconformada, MARIA manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do NCPC. Sustentou que (1) a lei federal não foi observada; (2) não lhe foi concedido o direito à produção de prova; (3) seu direito de defesa foi ferido; (4) não existe agência do BRB na Comarca de Pontalina/GO, onde exerce sua atividade profissional; (5) ocorreu cerceamento de defesa; (6) não se sabe em que localidade o empréstimo foi efetuado; e (7) cabia a produção de prova pericial.

O apelo nobre interposto por MARIA não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, MARIA alegou que seu agravo em recurso especial é tempestivo, porque não houve expediente forense nos dias 4 e 5 de março de 2019 no TJGO, por ser Carnaval.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 417/432).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na

sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese de MARIA de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/1973, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o agravo em recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que o art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a

intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AglInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.

Confira-se sua ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No entanto, necessário esclarecer que, na sessão do dia 8/11/2018, a **Quarta Turma decidiu pela afetação do julgamento do Agravo Interno no AREsp nº 1.311.512/SP à apreciação da Corte Especial, para análise do tema relativo à necessidade de comprovação do feriado da segunda-feira de Carnaval.** Nesse sentido, na sessão do dia 16/05/2019, a Quarta Turma decidiu converter o AREsp nº 1.304.954/SP para o Recurso Especial nº 1.813.684/SP e afetar o julgamento deste

recurso à Corte Especial.

Nesse contexto, a Corte Especial ao julgar o REsp nº 1.813.684/SP (acórdão publicado aos 18/11/2019), modulando os efeitos da decisão, **assentou a possibilidade da comprovação posterior da tempestividade dos recursos interpostos até a sua publicação, em virtude do feriado de carnaval, por documento idôneo.**

Confira-se a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 2/10/2019, DJe 18/11/2019)

Dessa forma, em resumo, **ficou assentado ser possível a comprovação posterior da segunda-feira de Carnaval.**

No presente caso, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à, e-STJ, fl. 406, MARIA, no âmbito do agravo interno, defendeu a ocorrência de feriado local nos dias 4 e 5 de março de 2019, segunda-feira de Carnaval, por intermédio da Portaria nº 442/2018, oriunda do Ministério de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade foi considerada publicada aos 27/2/2019 (quarta-feira - e-STJ, fl. 392).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 28/2/2019 (quinta-feira), com término aos 22/3/2019 (sexta-feira), e sua interposição só se deu aos 25/3/2019 (segunda-feira - e-STJ, fl. 378), deve ser reconhecida sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

Ressalta-se, assim, que, não obstante o documento apresentado, o agravo em recurso especial interposto é intempestivo.

Outrossim, é relevante registrar que o documento apresentado por MARIA, à, e-STJ, fl. 406, por ser oriundo do Ministério de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não comprovou a ocorrência de feriados locais, no âmbito do Tribunal estadual, por não ser documento idôneo a esse desiderato.

A propósito, veja-se o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.

1.1. A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Estadual não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes.

1.2. Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, o qual, na hipótese, consistia no inteiro teor do Aviso TJ n. 30, de 19/4/2018, a fim de vincular a decretação do feriado nas repartições públicas estaduais com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.510.568/RJ, Rel. Ministro MARCO

Por derradeiro, vale pontuar que a quarta-feira de Cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo processual.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. REDUÇÃO. INÍCIO OU TÉRMINO DO TERMO. COINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo legal.*
- 2. "3. Nos termos do art. 241, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade do recurso.*
- 4. Hipótese em que, não obstante tenha o Tribunal de origem estabelecido horário diferenciado de trabalho na quarta-feira de Cinzas, é certo que houve expediente forense (ainda que reduzido), sendo considerado, portanto, como dia útil para fins de contagem de prazo processual, que não se encerrou em tal data." (AgInt no AREsp 1541479/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 2/12/2019).*
- 3. Agravo interno não conhecido.*
(AgInt no AREsp 1.598.839/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/8/2020, DJe 14/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO, MESMO COM HORÁRIO REDUZIDO. 1. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

- 2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.*
- 3. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes.*
- 4. Agravo interno no recurso especial não provido.*
(AgInt no REsp 1.766.279/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 25/2/2019, DJe 27/2/2019)

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC, e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no TJGO, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.494.707 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0120485-5

Número de Origem:

38341929 0383419.29.2014.8.09.0129 3834192920148090129 201403034193 4292014

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MAGALHAES

ADVOGADOS : CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES - GO017646

MARCELO TEIXEIRA SANTANA - GO036411

AGRAVADO : BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - GO012837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MAGALHAES

ADVOGADOS : CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES - GO017646

MARCELO TEIXEIRA SANTANA - GO036411

AGRAVADO : BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - GO012837

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020